



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 211/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.04.2002

PROCESSO Nº 1/1961/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200105402

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Manoel Claudiano Neto

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem o competente selo fiscal de trânsito. Infringência ao art. 157 do Dec. 24.569/97. Após a publicação da Lei nº 13.082/00, documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito não são mais considerados inidôneos, sujeitando o infrator à penalidade inserta no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS, por descumprimento de formalidade prevista na legislação para a qual não haja penalidade específica. Dispensa de cobrança do tributo, por já recolhido pelo Autuado. Ação fiscal parcial procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O auto de infração dá conta de que o Autuado foi flagrado conduzindo mercadorias com notas fiscais sem o devido selo fiscal de trânsito por estradas vicinais, dando como infringidos os arts. 140 e 131 do Dec. 24.569/97, com as penalidades do art. 878, inc. III, alínea a" do mesmo diploma legal. A base de cálculo é de R\$ 22.061,56.

Presentes aos autos o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadoria, as notas fiscais envolvidas na autuação e mandado de segurança com liminar liberando a mercadoria (fls. 03/30).

Impugnação às fls. 34 a 46, alegando nulidade por preterição ao direito de defesa e não observância ao princípio da espontaneidade. No mérito pede a improcedência da ação fiscal, por considerar as notas fiscais idôneas.

Julgamento singular é pela parcial procedência, ante o efetivo pagamento do imposto antecipado, por parte do Autuado, e cobrança somente de multa no valor de 40% sobre o valor da operação. Finda por recorrer de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela parcial procedência, pelas mesmas razões da julgadora singular, porém sugere a mudança da penalidade para a prevista no art. 878, inciso I, alínea "c" do Dec. 24.569/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito, como exige o art. 157 do Dec. 24.569/97.

Desta forma, corretamente agiram os fiscais na abordagem do veículo que conduzia a mercadoria, lavrando o competente auto de infração, ante o patente imediatismo que o trabalho no trânsito exige, posto que mais que caracterizada a infração, conforme fazem prova as inúmeras primeiras vias das notas fiscais acostadas aos autos às fls. 05 a 28.

Não houve, como quer o Autuado em sua peça impugnatória, qualquer preterição ao direito da ampla defesa, ou violação ao benefício da espontaneidade. Primeiro porque o auto de infração está claro e preciso, atendendo desta forma aos requisitos legais. Segundo porque o trabalho de fiscalização no trânsito se caracteriza pela ação imediata, conforme prevê o art. 830 do RICMS. De outra forma, frustrada seria toda a atividade desenvolvida por fiscais que atuam no trânsito de mercadorias. Não há, pois, como se falar em princípio da espontaneidade aplicável ao presente caso.

Ademais, quanto ao invocado princípio constitucional de ir e vir, é da competência do Poder Judiciário tal questionamento, não cabendo às instâncias administrativas a manifestação sobre o assunto.

Assim, caem por terra as preliminares argüidas pelo Autuado em sua peça defensiva, razão pela qual adentramos no mérito.

Reconhecemos a parcial procedência do feito fiscal, como o fez o julgador *a quo*, por entender infringido a determinação legal de aposição de selo fiscal de trânsito no primeiro posto fiscal de fronteira, porém sem a cobrança do imposto antecipado, uma vez já pago pelo Autuado, conforme informações de fls. 56 e 57 dos autos.

Deve ser reformada a decisão recorrida, porém, no que diz respeito à penalidade aplicada ao caso. Conforme o r. parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, a partir da publicação da Lei nº 13.082/00, documento sem selo fiscal de trânsito deixou de ser considerado inidôneo, cabendo para a infração o disposto no art. 878, VIII, "d" do RICMS, isto é, descumprimento de formalidade prevista em lei sem penalidade específica.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe parcial provimento, devendo ser decretada a parcial procedência do feito fiscal, em consequência da não cobrança do ICMS, e modificação da multa para 40 UFIR.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Manoel Claudiano Neto, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

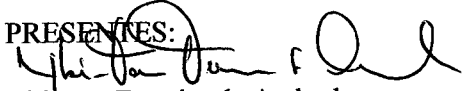

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

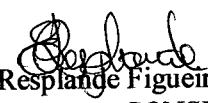

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Paboza Pereira
CONSELHEIRO

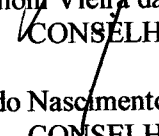
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO